



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012 - Nº 481 - Divulgado em 28/02/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|---------------------------------------|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão..... | 1 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 1 |
| Intimação para Defesa..... | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 1 |
| Ata da Sessão..... | 2 |
| Errata..... | 6 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 10 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 10 |
| Intimação para Defesa..... | 10 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 10 |
| Extrato de Decisão..... | 10 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 10 |
| Intimação para Sessão..... | 10 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 11 |
| Intimação para Defesa..... | 11 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa..... | 11 |

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04249/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: FLANÇUIRIS DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06966/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2002

Intimados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca da Verificação de Cumprimento da Resolução RPL TC 13/2011.

Processo: [05044/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUZINETTE TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar os esclarecimentos relativos as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05882/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07572/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05616/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [00223/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS DAVI D. DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03665/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00113/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012



Processo: [01048/94](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1994

Interessados: RIZONALDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO DA COSTA MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01048/94 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, em função da inexistência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC 0996/2008. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010

Ato: Acórdão APL-TC 00117/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [02065/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02065/05; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RPL TC 10/2011, sem aplicar multa, tendo em vista o comparecimento do gestor aos autos, à medida que formulou pedido de parcelamento do valor a restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, na importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00114/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [07818/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); ISABELA PEREIRA DE SOUSA SOARES, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07818/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento dos Acórdãos APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10. II. Transladar cópias dos Acórdãos APL-TC-0026/09, APL-TC-0714/09 e APL-TC-0163/10 para o processo de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, exercício de 2011, para que seja verificada, quando da instrução dos referidos autos, a adoção de medidas atinentes à regularização do retorno dos recursos financeiros à conta FUNDEB. III. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento, reiterado, de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento. IV. devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1877 - Ordinária - Realizada em 08/02/2012

Texto da Ata: Aos oito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice – Presidente desta Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular da Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão encontrava-se representando este Tribunal, em Brasília-DF, na solenidade de posse dos novos dirigentes da ATRICON e do Instituto Ruy Barbosa, para o biênio de 2012/2013. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio

Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior e da 132ª Sessão Extraordinária (lista Tríplice para escolha do Conselheiro para a vaga do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes), que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-11670/09 – (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04087/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 15/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05062/10 – (adiado, por falta de quorum, para a sessão ordinária do dia 15/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04308/04 (adiado para a sessão ordinária do dia 29/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05010/10 – (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, os processos, a seguir relacionados, sob suas relatorias, estariam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 15/02/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: Processos TC-05993/10 e TC-03272/08; Relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo: Processo TC-03531/10. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor uma MOÇÃO DE APLAUSO em face da nomeação do novo Ministro das Cidades, Dr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro. É um fato importante para a Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, também, faz parte deste momento, porque é um paraibano que ocupa, como o Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já ocupou – um cargo de destaque no cenário nacional”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ao usar da tribuna, o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, em nome da OAB, se congratulou, também, com a iniciativa desta Corte em aprovar um Voto de Aplauso ao novo Ministro das Cidades, Dr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, enfatizando que “a Paraíba sempre foi um celeiro de grandes líderes políticos que exerceram cargos importantes na vida pública nacional, a começar pelo próprio patrono desta Corte de Contas, Ministro João Agripino, além de outros que passaram por ministérios da nossa república”. No seguimento, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos usou da palavra para comunicar que expediu Decisão Singular, no sentido de conceder parcelamento de débito imputado (excesso de remuneração) e da multa aplicada, através do Acórdão APL-TC-00753/2011, emitido quando do julgamento das contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de Caturité Sra. Maria das Dores Ferreira exercício de 2009, em 12 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 567,95, sendo que desta parcela, o valor de R\$ 484,62 é referente ao excesso de remuneração recebida pela ex-gestora e deve ser devolvida à Prefeitura e o valor de R\$ 83,33, é relativo à multa aplicada e deve ser devolvida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou a unanimidade, os seguintes requerimentos: 1 - do Conselheiro Umberto Silveira Porto no sentido de adiar, para data posterior, suas férias, relativas ao 2º período de 2010, anteriormente marcadas para o mês de fevereiro de 2012; 2- do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo requerendo o adiamento, para fixação posterior, de suas férias relativas aos 2º período de 2010, 1º e 2º períodos de 2011 e 1º e 2º períodos de 2012; 3- do Procurador Marçílio Toscano Franca Filho no sentido de adiar sine die de suas férias, dispostas na Resolução Administrativa RA-TC-08/2011, para data posterior. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, da classe dos Processos remanescentes de sessões anteriores, o Presidente procedeu à seguinte inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

“Contas Anuais de Prefeitos”, PROCESSO TC-05262/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito de Marizópolis, Senhor José Vieira da Silva, relativas ao exercício de 2009; b) imputação ao gestor de débito no valor de R\$ 251.979,68, sendo R\$ 24.344,60 por despesas inexistentes com o Centro Turístico; R\$ 154.057,13 por despesas não comprovadas com limpeza urbana; R\$ 72.355,84 tendo em vista o pagamento por serviços de abertura, limpeza e terraplanagem de ruas da cidade, não devidamente comprovados e R\$ 1.222,11 pela não contabilização de receita comprovadamente arrecadada; c) concessão do prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicação ao Prefeito de multa no valor de R\$ 4.150,00 nos termos do que dispõe os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; e) assinação ao mesmo do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; f) declaração do atendimento das exigências da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Marizópolis, com exceção das despesas lícitas e à correção na confecção dos demonstrativos contábeis; g) recomendação ao gestor acerca da observância das normas legais, adotando medidas com vistas à estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a comprovação física e documental de despesas, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64 e a Lei das Licitações, com vistas à não repetição das falhas cometidas; h) remessa de cópia ao Ministério Público Comum para apuração dos indícios de ilícitos penais, possivelmente, existentes nos autos; i) conhecimento e procedência da denúncia formulada pelos vereadores Srs. Abdon Salomão Lopes Furtado e Sr. Lourival Antonio Simões de Farias; j) junção das peças que compõem estes autos relativas à realização de obras, ao Processo TC nº 07471/11, para subsidiar a análise do mesmo; l) informação à supracitada autoridade de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar, o belíssimo trabalho realizado nos autos do presente processo, pela Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas (AACP) Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa e pela Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal 1 (DIAGM 1), Sra. Ana Célia Albuquerque Leite, sob a Coordenação do ACP Plácido César Paiva Martins Júnior. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04172/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas; 3) impute débito ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4) aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em

favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010; 6) comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 7) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó providencie o retorno das despesas relacionadas nas Guias de Despesas extra-orçamentárias n.ºs 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal; 8) assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó instale o sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais; 9) remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 10) recomende à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-03334/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Salustiano de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo; II- considerar o atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF; III- recomendar a Administração vigente no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos e aprimorar os controles de materiais e patrimônio, balizando suas ações administrativas em estrita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/64 e as Resoluções deste Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04256/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: I- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Francelino de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal; II- considerar o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF; III - recomendar à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou, da classe “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-03958/07 – Inspeção Especial realizada para verificação de despesas realizadas com a OSCIP INTERSET por parte da Prefeitura Municipal de SOUSA, durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar ilegais os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Sousa e a OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, nos exercícios de 2006 e 2007; 2- imputar débito, de forma solidária, ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, à OSCIP INTERSET – Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, científico, ambiental e tecnológico



e ao representante legal desta firma, Sr. Alberto F. M. Matos, no valor total pago com recursos municipais de R\$ 590.765,19, sendo R\$ 94.266,54 referentes ao saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa administrativa, R\$ 35.141,81 concernentes às despesas administrativas não comprovadas, R\$ 251.439,66 relativos a dispêndios não comprovados com pessoal, R\$ 155.932,68 inerentes a irregularidades quanto à rescisão contratual antecipada e R\$ 53.984,50 referentes à despesa não comprovada com auditoria independente, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3- encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo na Paraíba, tendo em vista que a maior parte da imputação de débito sugerida pela unidade técnica e referendada pelo Ministério Público Especial, no valor total de R\$ 5.330.279,85, decorre de despesas realizadas com recursos federais; 4- recomendar ao atual Prefeito Municipal de Sousa, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas nos autos do presente feito; 5- remeter cópia desta decisão e dos documentos pertinentes à Delegacia da Receita Federal na Paraíba para tomar conhecimento da infração à legislação do Imposto de Renda e da mácula concernente ao Instituto Nacional da Seguridade Social, verificadas nos autos do presente processo; 6- enviar cópia desta decisão e da documentação correlata à Procuradoria do Trabalho na Paraíba para tomar conhecimento da burla à legislação trabalhista detectada nos autos do presente feito; 7- remeter cópia dos presentes autos e desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na classe dos Processos Agendados para esta Sessão, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”, o Presidente procedeu às seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04230/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA Sr. José de Anchieta Nóia, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de novos documentos, para reexame da matéria por parte da Auditoria desta Corte. O Relator, de forma excepcional, acatou a preliminar, retirando o processo de pauta, a fim de remetê-lo à Auditoria para análise da referida documentação, sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02543/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, julgando regulares as contas da gestora, na qualidade de ordenadora das despesas, com aplicação de multa. RELATOR: No sentido de que se: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2) julgue regulares as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, relevando a falha relativa à não realização de licitações, dado seu ínfimo valor; 3) recomende à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2010. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03655/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de novos documentos, para reexame da matéria, pela Auditoria. O Relator posicionou-se contrário ao recebimento da documentação. Os Membros do Tribunal Pleno, de forma excepcional, acataram a preliminar, determinando a retirada do

processo de pauta, a fim de remetê-los à Auditoria, para análise da referida documentação. PROCESSO TC-05925/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO Sra. Sueli Madruga Freire, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e o Contador Neuzomar de Souza Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, como também das informações prestadas incompletas com relação à DIRF para providências cabíveis; d) Recomende à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e evitar a reincidência das falhas apontadas no exercício analisado. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa votou com o Relator acrescentando aplicação de multa à gestora. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, rejeitada a sugestão de multa constante do voto do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe “Secretarias de Estado”, o PROCESSO TC-02674/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Sr. Francisco Jácome Sarmiento, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Sr. Francisco Jácome Sarmiento, relativa ao exercício de 2010. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou da classe, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Administração Indireta”, o PROCESSO TC-02821/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas do ex-gestor do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2010; II- recomendar ao atual gestor do FUNDESP a adoção de procedimentos de racionalização e aperfeiçoamento da cobrança com vistas à recuperação dos créditos decorrentes de empréstimos concedidos, bem como maior observância dos comandos da Lei 4320/64 e 101/00, visando à elaboração de demonstrativos condizentes com a realidade patrimonial da entidade; III- determinar comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação de inadimplência relacionada aos empréstimos concedidos através do FUNDESP. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02552/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Srs. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega (período de janeiro a março); João Monteiro da Franca Neto (período de março a julho) e Germano de Azevedo Targino (período de julho a dezembro), relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, sob a responsabilidade dos ex- Diretores-Presidente, Srs. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega, João Monteiro da Franca Neto e Germano Azevedo Targino, relativa ao exercício de 2009; 2- Recomende ao atual Gestor da EMPASA no sentido de que não incida nas falhas mencionadas, tomando providências no sentido de regularizar as situações em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à



Administração Pública e à Contabilidade, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento das determinações deste Tribunal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando a multa pessoal a cada gestor, no valor de R\$ 1.000,00. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito e, por maioria, no tocante a não aplicação de multa aos ex-gestores, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Recursos” – PROCESSO TC-01686/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-848/2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01993/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela atual Superintendente da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, contra decisão consubstanciada no item “7” do Acórdão APL-TC-323/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-07659/97 – Inspeção Especial realizada na Assembléia Legislativa do Estado, objetivando apuração de supostas irregularidades em ações de assistência social, promovidas por aquela Casa Legislativa Estadual, desde o exercício de 1996. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que Tribunal determine o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros” - PROCESSO TC-01437/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-395/2009, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou: No sentido de: 1- declarar o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão APL TC 395/2009; 2- aplicar multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- conceder novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02066/05 – Verificação de Cumprimento do item “5” do Acórdão APL-

TC-472/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, emitido quando do julgamento das contas exercício de 2004. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- declarar o cumprimento parcial do item “5” do Acórdão APL TC 472/2007; 2- aplicar multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- conceder novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presidiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que precisou se retirar da sessão, pois estava viajando, naquele momento, para a cidade Campina Grande, em razão do estado de saúde do seu pai, que se encontra hospitalizado. Prosseguindo com a pauta de julgamento, contando com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum regimental, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02862/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-331/2011, por parte da ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular, Sra. Emília Correia Lima, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Acórdão APL-TC-331/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05018/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wanderley da Silva Marques, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.009, Sr. Wanderley da Silva Marques, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II- Aplicar ao mencionado gestor multa pessoal no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III- Imputar débito, no valor de R\$ 11.815,44, ao Sr. Wanderley da Silva Marques, em razão da percepção em excesso de remuneração; IV- Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 5.400,00, devendo o Presidente, Sr. Wanderley da Silva Marques, e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 600,00 – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leineide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa; V- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Os

Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa votou pelo julgamento irregular das contas. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05335/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bom Jesus, sob a presidência do Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, no valor de R\$ 7.200,00, em razão da percepção em excesso de remuneração, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das contas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e os Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Cláudio Silva Santos. Vencido o voto do Relator por maioria, quanto ao mérito, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02612/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wanderley da Silva Marques, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.010, Sr. Wanderley da Silva Marques, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.075,00, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal; III- Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 7.780,00, devendo o Presidente devolver a importância de R\$ 900,00 e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 860,00 – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa; IV- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04208/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que houve o envio de forma intempestiva do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal, bem como a comprovação da sua publicação; 2- recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública (Lei de Licitações e Contratos), sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-02959/09 – Embargos de Declaração opostos pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-210/2011 e no Acórdão APL-TC-935/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: No sentido de: tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pela Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, contra as

decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00935/2011 e no Parecer PPL – TC – 00210/2011, dada a legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão dos novos esclarecimentos serem insuficientes para alterar as decisões recorridas, mantendo-se na íntegra as referidas decisões, ora embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01721/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1267/2010, emitido quando do julgamento de Recurso de Apelação. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração. RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de reconsideração em vista do que dispõe o § único do art. 230 do RITCE-PB, encaminhando-se os autos ao Relator originário, ou seu substituto, para acompanhar a decisão do Tribunal quanto ao prazo assinado à autoridade competente para adoção de providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08495/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. Rui Nóbrega de Pontes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1031/2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para modificar a decisão recorrida no tocante à imputação do débito relativo aos excessos de obras apontados nos autos. RELATOR: votou no sentido de: I- Conhecer e dar provimento total ao Recurso de Apelação impetrado pelo ex- Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega de Pontes no sentido de desconstituir a decisão constante do Acórdão guerreado, tocante ao débito imputado, a multa aplicada, a comunicação ao TCU e a representação à Procuradoria Geral de Justiça; II- Julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, inclusive a obra de construção de calçamento e meio-fio nas ruas Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-13970/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Parecer PPL-TC-84/2010, por parte do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Souza Rego. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento integral do item “III” do Parecer PPL-TC-84/2010, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01682/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-687/2009, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Edmilson de Araújo Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-687/2009, com a remessa de cópia dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-11778/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “d” do Acórdão APL-TC-1119/2009, por parte do Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. RELATOR: votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento integral do item “d” do Acórdão APL-TC-1119/2009, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as providências de estilo e posterior arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 12:38hs, abrindo, em seguida, audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 01 à 07 de fevereiro de 2012, foram distribuídos 16 (dezesesseis) processos, totalizando 68 (sessenta e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de fevereiro de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/02/2012:

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno



Processo: [07984/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a).

PARECER PPL-TC-00161/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03243/09 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, sr. PAULO ALVES MONTEIRO, relativa ao exercício de 2.008. Anexos aos presentes autos os Processos TC Nºs 04363/07, 07360/07 e 00412/08, referentes, respectivamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e ao Acompanhamento de Gestão.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após diligência in loco e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo interessado (fls. 1.363/1368 - vol. 06 e 1.435/1.445), ressaltou que (fls. 1.337/1.357, 1.405/1.415 – vol. 6 e 1.693/1.705):

· a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;

· a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 146/07) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.622.157,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.311.078,50(50% da despesa fixada na LOA);

os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 630.937,52, correspondendo a 7% da despesa orçamentária total, tendo sido pago no exercício o montante de R\$ 517.425,70 e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;

· os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (30,25%), ações e serviços públicos de saúde (15,53%), alcançaram da receita de impostos mais transferências e as aplicações na remuneração do magistério representaram 65,64% dos recursos do FUNDEB, observando, portanto, os limites mínimos legalmente estabelecidos;

· as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, 43,47% e 45,93%, da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, "b", da LRF;

· o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas, quanto às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52/04:

1. falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária - REO (seis bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestres) em órgão de imprensa oficial;

2. o RGF do 2º semestre apresenta-se inválido por omissão de informações acerca da despesa com pessoal e da receita corrente líquida ;

3. Não equilíbrio das contas públicas, uma vez que apresenta déficit orçamentário de 2,25% da receita orçamentária arrecadada, em detrimento ao §1º do art. 1º da LRF;

4. Diferença de valor na conta caixa na ordem de R\$ 423,09 entre o valor informado no SAGRES e registrado no Balanço Financeiro;

5. Despesas não licitadas no montante de R\$ 659.251,14 ;

6. Contratação de bandas e profissionais do setor artístico através de inexigibilidades de licitação com as seguintes ausências: documento que demonstrasse a exclusividade da representação por empresário dos artistas; documentos que justificassem as escolhas dos artistas e atestassem a consagração pela crítica e opinião pública; e justificativa dos preços, não atendendo o inciso III do art. 25 e os incisos II e III do parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº. 8.666/93 (item 6);

7. Indícios de direcionamento nos Convites nº. 01/08, 02/08 e 03/08, referentes a locação de veículos ;

8. Realização de despesas com locação de veículos em desrespeito ao princípio da economicidade dos gastos público;

9. Realização de despesas ilegítimas com conservação e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 20.258,57 ;

10. Realização de licitação na modalidade Convite para contratação de transporte escolar(total gasto R\$ 369.293,89), quando deveria ter realizado uma Tomada de Preços ;

11. (45,95%) dos condutores de veículos para o transporte de escolares não tem habilitação exigida na Lei nº. 9.503/97 – CTB;

12. Desobediência do art. 22, § 6º, da Lei nº. 8.666/93 quanto ao convite às mesmas empresas para participação em licitações cujos objetos são idênticos;

13. Realização de pagamento à empresa com certidão de regularidade fiscal com a seguridade social vencida;

14. Ausência de registro e recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, representando 18,39% da base de cálculo, deixando de registrar e recolher em torno de R\$ 137.897,32;

15. Despesas com diárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 48.930,00 ;

16. Despesas com aquisição de próteses dentárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 14.820,00 ; e

17. Despesa sem comprovação com serviços extraordinários de assessoria contábil no valor de R\$ 2.400,00 ;

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, através de Parecer escrito da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega (fls. 1.416/1.430 – vol. 6), opinando pela:

· declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000);

· emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendação à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis;

· aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da infração a normas legais;

· imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 86.408,57 em razão das irregularidades correspondentes a: i. realização de despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas com diárias(R\$ 48.930,00), ii. não comprovação de doações de prótese dentárias (R\$ 14.820,00), iii. Serviços de assessoria contábil não comprovados (R\$ 2.400,00) e iv. despesas ilegítimas com manutenção

e conservação de veículos (R\$ 20.258,57);

· representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Na sessão do dia vinte e três (23) de março do corrente ano, acatando preliminar por mim levantada, este Tribunal Pleno decidiu retornar os autos do presente processo à auditoria para reexame, em face de justificativa plausível para o recebimento excepcional, de complementação de instrução apresentada pelo ex-Prefeito responsável.

O órgão técnico deste Tribunal após examinar a referida documentação, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- despesas não licitadas no montante de R\$ 679.251,14;
- Não equilíbrio das contas públicas, uma vez que apresenta déficit orçamentário de 2,25% da receita orçamentária arrecadada, em detrimento ao §1º do art. 1º da LRF;
- realização de despesas com locação de veículos em desrespeito ao princípio da economicidade dos gastos públicos (item 5.4 do relatório inicial);
- realização de despesas ilegítimas com conservação e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 20.285,57 (item 5.4 do relatório inicial);
- 45,95 % dos condutores de veículos para o transporte escolar não têm habilitação exigida na Lei 9503/97 – CTB (item 5.5 do relatório inicial);
- realização de pagamento à empresa com certidão de regularidade fiscal com a seguridade social vencida (item 5.6 do relatório inicial);
- despesas com diárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 48.930,00 (item 12.1 do relatório inicial).

Em parecer conclusivo, de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Ministério Público Especial opinou pela modificação do Parecer Ministerial de fls. 1.416/1.430, para fins de se excluir da conclusão daquele pronunciamento a opinião pela: i. imputação de débito ao gestor referente às despesas não comprovadas com aquisição de próteses dentárias e com pagamento de serviços contábeis extraordinários, e ii. representação à Delegacia da Receita Federal acerca de não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Retornando os autos deste processo ao plenário para apreciação, o Ministério Público por meio de parecer oral, de lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu que as duas irregularidades atrativas que justificariam a sugestão de parecer contrário, se reportam às despesas com locação de veículos de forma antieconômica e com diárias insuficientemente comprovadas, todavia, ressaltou que:

o a auditoria ao examinar a defesa, se reportou apenas a questão de locação de veículo, deixando, porém, de contradizer seus argumentos de que nestas despesas, estavam inclusos os gastos com conservação e manutenção do veículo, previstos contratualmente;

o não se tratar de despesas não comprovadas os gastos com diárias, pois pela própria dicção da irregularidade é uma insuficiência da comprovação e não falta de comprovação, tendo alegado o gestor que não são diárias pagas exclusivamente ao prefeito, mas sim, também a Secretários e Funcionários em geral do município.

Concluindo opinou o órgão ministerial, pela emissão de parecer favorável a aprovação das contas em epígrafe, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da LRF, aplicando-se multa por essas deficiências verificadas, com as recomendações sugeridas.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se dos argumentos expendidos pelo Nobre Procurador, Doutor André Carlo Torres Pontes, em seu parecer oral que duas irregularidades seriam atrativas da emissão de parecer contrário: Locação de veículos e a questão das diárias. No que tange a este último aspecto, aduz sua excelência que os gastos não se enquadram em despesas não comprovadas, mas pela própria dicção da irregularidade, o fato reveste-se de uma insuficiência de comprovação, e não, falta de comprovação. Há, portanto, que se fazer a diferença. Ressalta, ainda, as alegações do gestor de que as diárias não foram pagas exclusivamente ao Prefeito, mas sim, também a Secretários e servidores em geral, afirmação não contraditada pelo órgão técnico em sua análise. Reconhece, também, que a despesa não teve um primor de

comprovação – posto foi feita exclusivamente com recibo, mas argumenta que foi um gasto anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), aproximadamente que se dividido pelos dozes meses do ano, dá em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que não é irrazoável para uma gestão municipal; concluindo não ser o caso de imputação de débito. Quanto a irregularidade apontada com a realização de despesas ilegítimas com conservação e manutenção de veículos locados no montante R\$ 20.285,57 (vinte mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), afirma que a Auditoria quando analisou a defesa, se reportou apenas a questão da locação de veículos de forma antieconômica, mas não contradisse o argumento da defesa, que o reparo do veículo estava previsto contratualmente e, mesmo que não estivesse, prejuízos causados têm que ser ressarcidos à locadora. Por fim, opinou pela emissão de Parecer Favorável a Aprovação das contas em epígrafe, declarando parcialmente atendidas as disposições da LRF, sugerindo a aplicação de multa.

CONSIDERANDO, pois, os argumentos supramencionados, e tendo em vista que foram cumpridos todos os percentuais relativos às despesas condicionadas, não havendo no que tange a ausência de Licitações, indicativos de danos ao erário, entende esta relatoria que deve ser deduzido do valor das licitações não realizadas, a importância de R\$ 444.893,89 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), pois reporta-se a soma de contratação de transporte escolar, feita com pessoas identificadas com as regiões do alunado, onde não se verificou qualquer indício de sobre-preço, fato que torna a impropriedade relevável, bem como contratos de Assessoria Jurídica e Contábil, questão já pacificada nesta Corte. Neste sentido voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela emissão de Parecer Favorável, com recomendações, considerando atendidas parcialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, entendo ser de bom alvitre uma melhor e mais acurada análise destes dois gastos questionados. (locação de veículos e diárias), em processo apartado; voto, ainda, pela aplicação de multa ao mencionado Gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03243/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2.008, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

I. emitir parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis; considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000);

II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. determinar a formalização de processo apartado para análise mais acurada das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011

ACÓRDÃO APL-TC-00774/2.011

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03243/09 que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, sr. PAULO ALVES MONTEIRO, relativa ao exercício de 2.008. Anexos aos presentes os Processos TC Nºs 04363/07, 07360/07 e 00412/08, referentes, respectivamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e ao Acompanhamento de Gestão.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após diligência in loco e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo interessado (fls. 1.363/1368 - vol. 06 e 1.435/1.445), apontou como irregularidades remanescentes: (fls. 1.337/1.357, 1.405/1.415 – vol. 6 e 1.693/1.705):

· despesas não licitadas no montante de R\$ 679.251,14;

· Não equilíbrio das contas públicas, uma vez que apresenta déficit orçamentário de 2,25% da receita orçamentária arrecadada, em detrimento ao §1º do art. 1º da LRF;

· realização de despesas com locação de veículos em desrespeito ao princípio da economicidade dos gastos públicos (item 5.4 do relatório inicial);

· realização de despesas ilegítimas com conservação e manutenção

de veículos locados no montante de R\$ 20.285,57 (item 5.4 do relatório inicial);

· 45,95 % dos condutores de veículos para o transporte escolar não têm habilitação exigida na Lei 9503/97 – CTB (item 5.5 do relatório inicial);

· realização de pagamento à empresa com certidão de regularidade fiscal com a seguridade social vencida (item 5.6 do relatório inicial);

· despesas com diárias insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 48.930,00 (item 12.1 do relatório inicial).

CONSIDERANDO que o Ministério Público por meio de parecer oral, de lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu que as duas irregularidades atrativas que justificariam a sugestão de parecer contrário, se reportam às despesas com locação de veículos de forma anti-econômica e com diárias insuficientemente comprovadas, todavia, ressaltando que:

o a auditoria ao examinar a defesa, se reportou apenas a questão de locação de veículo, deixando, porém, de contradizer seus argumentos de que nestas despesas, estavam inclusos os gastos com conservação e manutenção do veículo, previstos contratualmente; o Os gastos com diárias não se enquadram em despesas não comprovadas, mas pela própria dicção da irregularidade, é uma insuficiência da comprovação e não falta de comprovação. Ressaltando, ainda, as alegações do Gestor quanto ao fato de que as diárias não foram pagas exclusivamente ao Prefeito, mas sim, também a Secretários e Servidores em geral, fato esse, não contraditado pelo órgão técnico que questionou apenas o primor da comprovação e, ainda, levando-se em consideração que o total despendido com diárias chegou a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que se dividido por doze meses resultam num gasto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais,

que não é irrazoável para uma gestão municipal, não sendo, portanto, caso de imputação; e opinando, em conclusão, pela emissão de parecer favorável a aprovação das contas em epígrafe, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da LRF, aplicando-se multa por essas deficiências verificadas, com as recomendações sugeridas.

CONSIDERANDO o Voto do Relator acompanhando o parecer oral do Ministério Público Especial, no tocante a emissão de parecer favorável, com recomendação, tendo em vista ainda que foram cumpridos todos os percentuais relativos às despesas condicionadas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições da LRF, aplicando-se multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) fixando-se prazo de sessenta dias para o recolhimento, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB. Entendendo, todavia, o relator, ser de bom alvitre, uma melhor análise dos dois gastos questionados com locação de veículos e diárias em processo apartado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos em :

I. declarar atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000);

II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de



infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. recomendar à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no

que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis;

IV. determinar a formalização de processo apartado para análise das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02234/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02611/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: GEORGE NÓBREGA COUTINHO, Advogado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para no prazo de 15 dias, apresentar o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls. 151/158.

Processo: [05034/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: GEORGE N. COUTINHO., Advogado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, p instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa, fls. 110/121.

Processo: [08234/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Atender a solicitação de fls. 830/831.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09411/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citado: GESNER JOSÉ COUBE, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13825/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: EITEL SANTIAGO SILVEIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00009/12
Processo: [10587/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); TÂNIA MARIA DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00010/12
Processo: [13821/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA, Interessado(a); EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a).
Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 27 de fevereiro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00011/12
Processo: [13825/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EITEL SANTIAGO SILVEIRA, Interessado(a); SUZANA RIBEIRO, Interessado(a).
Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara
Processo: [03691/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Gestor(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a); RODRIGO CUNHA PERES, Advogado(a); EDÍSIO SOUTO NETO, Advogado(a).

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara
Processo: [04566/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: CARLOS ALBERTO DUARTE, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).



Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07020/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Sessão: 2621 - 20/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10131/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07984/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a).

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [10467/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA, Gestor(a); LUZARDO GOMES DANTAS, Gestor(a); KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06380/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05173/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10063/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citado: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
